



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503769-94.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada IPF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1503769-94.2022.8.26.0000

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: IPF Empreendimentos e Participações Sociedade Anônima

Comarca: São Paulo

Voto 59.290

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis. Exercício de 2016. Reconhecimento de prescrição. Inadmissibilidade. Notificação do lançamento complementar em 25 de outubro de 2021, dentro do prazo decadencial. Exigibilidade do crédito após o vencimento. Aplicação do princípio da “*actio nata*”. Interrupção do lapso prescricional pelo despacho que ordenou a citação da executada. Inteligência dos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da corte. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo em face de IPF Empreendimentos e Participações Sociedade Anônima com vistas a cobrança de imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis do exercício de 2016.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se prescrição e pôs-se fim ao feito. Daí por que apela tempestivamente o município: pondera não configurada decadência pois não transcorrido mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador do tributo e a notificação de lançamento complementar; afiança inexistência de prescrição e pleiteia-se inversão do resultado de julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões sustenta-se a sua intempestividade; argumenta-se correta a decisão “a quo”, por cuja manutenção pugna-se.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

O prazo prescricional não se inicia enquanto o credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”. E, como de geral sabença, a exigibilidade do crédito constitui pressuposto específico da execução forçada. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie o fato gerador do tributo ocorreu em 16 de dezembro de 2016. E, como se trata de lançamento por homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A notificação do lançamento do imposto deu-se em 25 de outubro de 2021, dentro, portanto, do prazo decadencial. A distribuição da execução, a seu turno, ocorreu em 27 de janeiro de 2022, antes, portanto, do transcurso do lapso previsto no artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional (folhas 2 e 3).

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: afasta-se o decreto de prescrição e determina-se prossiga a cobrança.

Geraldo Xavier

Relator